



LIBRAS

Carlos Eduardo
Lima de Morais

Revisão técnica:
Joelma Guimarães
Graduada em Pedagogia — ênfase em Educação Infantil
Especialista em Alfabetização
Especialista em Administração, Orientação
e Supervisão Escolar
Especialista em Educação Infantil
Mestre em Educação



P728l Plinski, Rejane Regina Koltz.

Libras [recurso eletrônico] / Rejane Regina Koltz Plinski, Carlos Eduardo Lima de Moraes, Mariana Isidoro de Alencastro; [revisão técnica: Joelma Guimarães]. – Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ISBN 978-85-9502-459-5

1. Língua brasileira de sinais. I. Moraes, Carlos Eduardo Lima de. II. Alencastro, Mariana Isidoro de. III. Título.

CDU 378

Políticas de inclusão versus educação bilíngue

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Explorar o panorama introdutório dos estudos de políticas educacionais brasileiras, referentes ao ensino de libras e à educação de surdos.
- Reconhecer as políticas de inclusão para os sujeitos surdos.
- Analisar a educação bilíngue para os sujeitos surdos.

Introdução

Para você compreender as questões atuais que envolvem às políticas de inclusão e de educação bilíngue para os sujeitos surdos é necessário antes explorar o panorama introdutório dos estudos de políticas educacionais brasileiras, para então, reconhecer e analisar essas políticas de processo inclusivo referentes ao ensino de libras e à educação de surdos.

Neste capítulo você vai aprender sobre os conceitos acerca das políticas de inclusão *versus* educação bilíngue para surdos. Qual será a melhor metodologia para o processo de ensino-aprendizagem do aluno surdo? Entre as duas propostas, qual delas irá suprir, verdadeiramente, as necessidades educacionais do sujeito surdo?

Políticas de inclusão para os sujeitos surdos

As políticas de inclusão têm em vista um único objetivo social, que é incluir as pessoas no mesmo espaço, independente de quem sejam, proporcionando acessibilidade de todos os tipos para que os todos os direitos sociais de um cidadão possam ser atendidos sem discriminar ninguém. No espaço educacional também não é diferente esse objetivo e, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 205 — A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 208 — O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III — Atendimento educacional especializado aos portadores¹ de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (¹ pessoas com deficiência) (BRASIL, 1988, documento on-line).

Percebe-se que a Constituição Federal 1988 assegura que todos os alunos tenham acesso à educação, preferencialmente no ensino regular, lhes garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, por meio do que conhecemos hoje por inclusão escolar.

Em nossa Constituição Federal não existe obrigatoriedade, e sim uma preferência para as escolas regulares, desde que elas mantenham condições de acesso e permanência desses alunos à escola.

Porém, o Ministério da Educação possui uma secretaria específica que trata de assuntos relacionados à diversidade e à inclusão: A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão — SECADI — é responsável por:

- Planejar, orientar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino dos estados, Distrito Federal, municípios e as representações sociais, a implementação de políticas para a alfabetização e educação de jovens e adultos ao longo da vida, para a educação do campo, para a educação escolar indígena, para a educação em áreas remanescentes de quilombos, para a educação nas relações étnico-raciais, para a educação em direitos humanos e para a educação especial.
- Viabilizar ações de cooperação técnica e financeira entre a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e organismos nacionais e internacionais, voltadas à alfabetização e à educação de jovens e adultos, à educação do campo, à educação dos povos indígenas, à educação em áreas remanescentes de quilombos, à educação para as relações étnico-raciais, à educação em direitos humanos e à educação especial.

- Coordenar ações educacionais voltadas à diversidade sociocultural e linguística, aos direitos humanos e à inclusão, visando à efetivação de políticas públicas transversais e intersetoriais de competência da secretaria, em todos os níveis, etapas e modalidades.
- Desenvolver e fomentar a produção de conteúdo, programas de formação de professores e materiais didáticos e pedagógicos específicos às modalidades de ensino e temáticas de sua competência.

Legislação — SECADI

Você pode observar os seguintes aspectos sobre a Legislação SECADI:

Nota técnica

- Nota técnica nº 04 — Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no censo escolar.
- Nota técnica nº 24 — Orientação aos sistemas de ensino para a implementação da Lei nº 12.764/2012.
- Nota técnica nº 28 — Uso do sistema de frequência modulada –sistema FM — na escolarização de estudantes com deficiência auditiva.
- Nota técnica nº 29 — Termo de referência para aquisição de brinquedos e mobiliários acessíveis.
- Nota técnica nº 35/2016 — DPEE — SECADI — MEC — Recomenda a adoção imediata dos critérios para o funcionamento, a avaliação e supervisão das instituições públicas e privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos especializadas em educação especial.

Leis

- Lei nº 8069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA.
- Lei nº 10.098/94 — Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.
- Lei nº 10.436/02 — Dispõe sobre a língua brasileira de sinais — libras — e dá outras providências.

Decretos

- Decreto nº 186/08 — Aprova o texto da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
- Decreto nº 6.949/09 — Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
- Decreto nº 6.214/07 — Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
- Decreto nº 6.571/08 — Dispõe sobre o atendimento educacional especializado — AEE.
- Decreto nº 5.626/05 — Regulamenta a Lei nº 10.436 que dispõe sobre a língua brasileira de sinais — libras.
- Decreto nº 5.296/04 — Regulamenta as Leis nº 10.048 e nº 10.098 com ênfase na promoção de acessibilidade.
- Decreto nº 3.956/01 — Convenção da Guatemala. Promulga a convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

Portarias

- Portaria nº 243/2016 — Estabelece os critérios para o funcionamento, a avaliação e a supervisão de instituições públicas e privadas que prestam atendimento educacional a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- Portaria nº 976/06 — Critérios de acessibilidade aos eventos do MEC.
- Portaria nº 3.284/03 — Dispõe sobre os requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

Resoluções

- Resolução nº 4, CNE/CEB.

Documentos internacionais

- Convenção da ONU, sobre os direitos das pessoas com deficiência, em 2007.
- Carta para o terceiro milênio.
- Declaração de Salamanca.
- Convenção da Guatemala.
- Declaração dos direitos das pessoas deficientes.
- Declaração internacional de Montreal sobre inclusão.



Saiba mais

Para ler mais sobre educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão acesse o link a seguir.

<https://goo.gl/t4WizA>

A partir do reconhecimento da língua brasileira de sinais (Libras) em 2002, e do reconhecimento dela por meio do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, se abriu um caminho para um velho discurso embasado no texto constitucional, em que diz que o lugar de alunos com deficiência é na escola regular. No Decreto nº 5.626, em seu artigo 21, salienta que (BRASIL, 2005, documento on-line):

Art. 21 — A partir de um ano da publicação deste decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de libras — língua portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o *caput* atuará:

I — nos processos seletivos para os cursos na instituição de ensino;

II — nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

III — no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades da instituição de ensino.

Com base no artigo 21 do Decreto 5.626 de 2005, inciso II, os intérpretes de libras devem ser incluídos no quadro das instituições federais de ensino da educação básica e de ensino superior, a fim de proporcionar ao aluno surdo conhecedor de língua de sinais, acesso ao conteúdo falado pelos professores.

Sobre a garantia do direito à educação das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o artigo 23 traz o seguinte:

Art. 23 — As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de libras-língua portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 2 — As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação o (BRASIL, 2005, documento on-line).

Para fechar a reflexão, em 2011, a legislação que tange a educação especial foi atualizada através do Decreto nº 7.611, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Art. 1º — O dever do estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II — aprendizado ao longo de toda a vida;

III — não exclusão do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência;

IV — garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V — oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI — adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII — oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII — apoio técnico e financeiro pelo poder público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 2º — No caso dos estudantes surdos e com deficiência auditiva serão observadas as diretrizes e princípios dispostos no Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º — A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado, voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º — Para fins deste decreto, os serviços de que trata o *caput* serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I — complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II — suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º — O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e a participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º — São objetivos do atendimento educacional especializado:

I — prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II — garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III — fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV — assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º — O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do artigo 9º-A do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º — A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos estados, municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º — As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o *caput* devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

§ 2º — O apoio técnico e financeiro de que trata o *caput* contemplará as seguintes ações:

I — aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;

II — implantação de salas de recursos multifuncionais;

III — formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do braille para estudantes cegos ou com pouca visão;

IV — formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;

V — adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

VI — elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VII — estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 3º — As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 4º — A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em braille, áudio e língua brasileira de sinais — libras, computadores com sintetizador de voz, *softwares* para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 5º — Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência a (BRASIL, 2011, documento on-line).

Como pode ser percebido, a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº 5.626 de 2005 e o Decreto nº 7.611 de 2011 detalham a maior parte dos direitos que os alunos com deficiência possuem no que tange a educação, assim como, as orientações que as instituições de ensino regular precisam seguir para atender estes alunos matriculados na rede de ensino.

Quando falamos de educação de surdos estamos automaticamente tratando sobre a educação bilíngue, independente de ela ser realizada no ensino regular ou em uma escola bilíngue para surdos. Sendo uma educação bilíngue no ensino regular, existem alguns fatores que precisam ser observados:

- A criança surda ao ingressar na educação básica geralmente não tem conhecimento da língua de sinais, pois, seus pais, na maioria dos casos, são pessoas ouvintes.
- O atendimento educacional especializado nem sempre favorece o melhor ambiente para o ensino da libras, pois os profissionais que trabalham nas salas de atendimento educacional especializado (AEE) dominam muito pouco libras para serem uma boa referência de nativo da língua a ser usado pela criança surda em sua aquisição e desenvolvimento da linguagem.

- Passado o tempo de a criança ser alfabetizada em língua de sinais, e, ela ainda não tendo desenvolvido a fluência necessária, ao chegar no ensino fundamental, ela encontrará a acessibilidade do intérprete de libras (prevista no Decreto nº 5.626 de 2005), mas terá grandes dificuldades de entender o que ele está sinalizando, já que teve um ensino fraco de língua de sinais nas salas de AEE.
- Mesmo que a criança conte com uma boa fluência em libras, ainda assim, ela pode encontrar enormes dificuldades de socialização, por ser, a única pessoa surda na escola e/ou pelos colegas ouvintes não tentarem conversar com ela. A inclusão fica somente no discurso, olhando por esse ponto de vista.



Saiba mais

Para ampliar seus saberes e conhecimentos sobre o atendimento educacional especializado (AEE) e sobre a inserção de estudantes surdos no ensino regular, assista aos dois vídeos sugeridos sobre esses temas.

Atendimento educacional especializado — AEE

A Política nacional de educação especial na perspectiva inclusiva define que a função do atendimento educacional especializado (AEE) é identificar, elaborar e organizar os recursos pedagógicos e de acessibilidade para a eliminação de barreiras, favorecendo a plena participação dos estudantes com deficiência, considerando suas necessidades específicas. O vídeo do link a seguir, detalha um pouco sobre o AEE o qual recomenda-se que seja realizado no contra turno as aulas regulares, preferencialmente na mesma escola e em salas de recursos multifuncionais (SRM). Além disso, é fundamental que haja articulação entre o AEE, as equipes pedagógicas e as famílias dos alunos atendidos por esse serviço.

<https://goo.gl/7LPV9K>

Estudantes surdos no ensino regular

Uma vez que o processo de inclusão ainda é um tanto recente e, que muitos educadores não têm a devida formação, não se sentindo seguros em trabalhar com esses alunos em sala de aula, temos o desafio de conseguir incluir estes alunos sem ao mesmo tempo excluí-los devido à falta de preparo das escolas.

O vídeo detalha um pouco sobre essa realidade em que alunos surdos são inseridos no ensino regular.

<https://goo.gl/bp7NrF>

Educação bilíngue para surdos

Partindo para o ensino bilíngue em escolas de surdos, podemos começar lembrando que a Constituição Federal é clara ao citar que as instituições de ensino regular têm preferência no acolhimento e ensino das pessoas com deficiência, contudo, não a exclusividade. Neste ponto temos a brecha legal onde as escolas bilíngues para alunos surdos possam, assim como as escolas regulares, acolher os alunos surdos para lhes fornecer um ensino focado no aprendizado da libras como L1 e na construção da identidade surda pela criança e, do aprendizado do português escrito como L2, assim como prevê a Lei nº 10.436 de 2002, e que nas escolas regulares não é possível, visto que, o ensino é ministrado em língua portuguesa oral, deixando o ensino da libras em segundo plano.

O processo de manutenção das escolas de surdos passou por um forte abalo no ano de 2011 quando a diretora nacional de políticas educacionais especiais do Ministério da Educação (MEC), Martinha Claret, anunciou sobre o fechamento até o fim do ano, do Instituto Nacional de Surdos (INES). Mais tarde, o MEC informou que desautorizava o anúncio feito pela diretora nacional de políticas educacionais especiais, voltando atrás no pronunciamento realizado em que afirmavam que iriam fechar as escolas de surdos, começando pela escola INES no Rio de Janeiro.

Após a tentativa de fechar as escolas de surdos no ano de 2011 todo o movimento surdo se sensibilizou buscando garantir os direitos que já existiam, assim como, procurando conquistar novos direitos para a comunidade surda.

Nessa linha, as escolas de surdos ganharam muita força nos últimos anos, contudo, ainda sofrem pressão externa da comunidade e do governo. A comunidade médica que orienta os pais ouvintes de crianças surdas a fazer implante coclear e/ou a não ensinarem língua de sinais para a criança, pois atrapalharia o processo de oralização. Temos também o governo que insiste em incluir os alunos com deficiência auditiva/surdos no ensino regular, mas, sem ofertar profissionais capacitados para essa atividade, que forneçam ao aluno surdo vivência por meio de experiências visuais; contato com seus pares (surdos); intérpretes de libras suficientemente qualificados para a função; ensino diretamente em libras; entre outros fatores essenciais para a construção do “ser surdo”.



Saiba mais

Pesquisas recentes sugerem que, mesmo com intérpretes qualificados na sala de aula, na educação inclusiva, os educadores precisam entender que as crianças surdas aprendem de forma diferente, são mais visuais e, muitas vezes, processam a informação de forma diferente do que seus colegas ouvintes (MAFRA, 2017).

Sobre os processos que as escolas bilíngues para surdos adotam para o ensino, o grande diferencial está no ensino ministrado na L1 do sujeito surdo, que favorece a aquisição e o desenvolvimento da linguagem da criança no tempo esperado. Também, existe o diferencial do aluno ter outros pares surdos para se espelhar e manter contato (professores, alunos, funcionários da escola, etc.). É por meio dessa identificação com o outro que igual a ele(a) que a criança surda constrói sua identidade.

Contudo, nem sempre é tão simples, existem muitas escolas que não têm professores surdos em todas as áreas de ensino, e, devido a isso, muitos professores que são contratados não sabem fluentemente libras para ministrarem uma aula de qualidade para os alunos surdos ou contam com o auxílio de um intérprete de libras durante as aulas, o que remete a um ensino em L2 (português), muito parecido com a metodologia das escolas regulares.

Outra questão é a não inclusão dos alunos surdos com outras crianças ouvintes, visto que, as escolas de surdos são só para alunos surdos. Este é um dos fatores que segundo o governo, prejudica os alunos matriculados em escolas de bilíngues para surdos, já que eles não estão incluídos junto com os demais.

Só que uma inclusão em escola regular, nos moldes atuais, mais prejudica o aluno surdo do que ajuda. A separação desses alunos por meio de escolas específicas para surdos separa eles dos demais; contudo, aproxima eles de um modelo de ensino mais visual, em que o sujeito possa evoluir e aprender com base nas suas diferenças e no contato com outros iguais a ele e, não por meio do isolamento linguístico e social que a dita inclusão no ensino regular diz propiciar.



Saiba mais

Para ampliar seu saberes e conhecimentos sobre educação de surdos, consulte a obra *O que todo pedagogo precisa saber sobre libras* de Eduardo de Campos Garcia.

Considerando o atual cenário político educacional do Brasil, a libras, como uma das línguas reconhecidas do país, marca uma história de lutas de surdos em relação aos direitos de sua comunidade e de sua identidade surda. Como resultado dessas lutas, o reconhecimento da libras quebra paradigmas quando o assunto é língua e comunidade formada por seus usuários — surdos e ouvintes. Modifica, então, as relações entre professor e aluno, empregador e empregado, família e responsabilidade por meio da filiação. Partindo destas considerações, o livro de Garcia se propõe a pensar a educação dos surdos e abordar alguns aspectos em nível de desenvolvimento cognitivo em uma tentativa de elucidar algumas dúvidas. A obra aborda entre outros temas: o desenvolvimento dos surdos por meio da língua de sinais, a relação entre lei e direitos dos surdos, aspectos inclusivos (multiculturais) em uma perspectiva da educação multifacetada e a representação da língua portuguesa para os surdos. Como os pedagogos são os primeiros profissionais (na medida em que atuam desde a educação infantil) a terem contato com pessoas surdas — fora do ambiente familiar ou clínico –, o que todo pedagogo precisa saber sobre libras direciona seus capítulos a este profissional, para que possa se orientar em seu trabalho docente. Entretanto, é recomendável para qualquer profissional da educação ou familiar que tenha relação com pessoas surdas. Para entender sobre libras, conhecer essa obra é um passo inicial.

Vimos neste capítulo que a educação inclusiva em escolas regulares pode não ser tão inclusiva assim, e, que a educação bilíngue em escolas de surdos, apesar de ser uma solução mais adequada as necessidades dos alunos surdos, também, carece de melhorias no que tange a qualidade do ensino, de seus profissionais e de inclusão social desses alunos por meio da mediação intercultural que não ocorre na frequência que o governo gostaria.



Link

A matéria *Educação de surdos: uma nova filosofia* debate sobre uma pesquisa realizada pelo *The National Technical Institute for the Deaf* (NTID), que está mudando a forma como estudantes surdos estão sendo educados. Para visualizar a matéria, acesse o link.

<https://goo.gl/MVojzL>



Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais — Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

MAFRA, R. Educação de surdos: uma nova filosofia. *Surdo para Surdo*, [s.l.], 21 jun. 2017. Disponível em: <<https://blog.surdoparasurdo.com.br/educa%C3%A7%C3%A3o-de-surdos-uma-nova-filosofia-159cb5c27113>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Leituras recomendadas

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS e dá outras providências. *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10436.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais — LIBRAS. *Casa Civil — Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12319.htm>. Acesso em: 10 maio 2018.

GARCIA, E. C. *O que todo pedagogo precisa saber sobre libras*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Wak, 2015. 132 p.

SURDO PARA SURDO: ensine e aprenda de “Surdo para Surdo” através da plataforma de tutoria online para a Comunidade Surda, [s.l.], [201-?]. Disponível em: <<https://blog.surdoparasurdo.com.br/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

Encerra aqui o trecho do livro disponibilizado para esta Unidade de Aprendizagem. Na Biblioteca Virtual da Instituição, você encontra a obra na íntegra.

Conteúdo:

S a
G a H

SOLUÇÕES
EDUCACIONAIS
INTEGRADAS